TC 8.481/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. Serviços de engenharia para reforma e adequação de campo de futebol com forração de grama sintética. CDC União do Morro. 1. A representação interposta deve conter a comprovação da existência legal da empresa. Art. 55, RITCMSP. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 8.481/2020, 11.683/2020 e 11.708/2020

3.138ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/008481/2020, TC/011683/2020 e TC/011708/2020, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta, tendo em vista que não veio instruída com a comprovação da existência legal da empresa que, apesar de ter sido intimada para complementar a Inicial, apresentando a documentação referente à sua constituição e procuração, manteve-se silente, em afronta aos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, de forma englobada 3 (três) processos: o **Item I – TC/008481/2020**, que trata da Representação formulada por SC Engenharia Ltda., o **Item II – TC/011683/2020**, que se refere à Representação apresentada por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. e o **Item III – TC/011708/2020** que cuida da Representação interposta por Clayton Waldemar Salomão.

A primeira em face do Edital e as duas últimas contra a homologação da Tomada de Preços nº 01/SUB-IQ/2020, lançada pela Subprefeitura Itaquera, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e adequação de campo de futebol com forração de grama sintética no CDC União do Morro, localizado na Rua Astolfo Marques, 330 – Bairro Itaquera – Distrito Cidade Líder.

Contestaram, em apertada síntese, a exigência contida no item 6.2.1.3.2, "b" do Edital, que se refere ao atestado que comprove elaboração de projetos de construção de campo de futebol com grama sintética, por considerá-la impertinente e incompatível com as características do objeto pretendido e o procedimento adotado pela Subprefeitura, em especial a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) realizada para regularização da ART originalmente feita; os múltiplos pedidos de diligência efetuados pela Comissão de Licitações e a suposta não apresentação do projeto executado referente à CAT 2620200001650. Ao final, pleitearam a suspensão do Procedimento.

Inicio por relatar a tramitação do **TC/008481/2020 – item I,** por meio do qual foram questionados os termos do Edital, destacando, desde logo, que a presente Representação ingressou nesta Casa em 10/07/2020 (sexta), por volta das 17h00m referindo-se a Certame ocorrido no dia anterior – 09/07/2020. Importante observar, ainda, que o Edital havia sido publicado em 24/06/2020. Portanto, a Representante não buscou alcançar sua pretensão com a celeridade necessária e possível.

Além disso, no sitio eletrônico *e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.b*r, foi possível verificar que a Requerente havia formulado impugnação com o mesmo fundamento desta Representação e teve suas razões afastadas pela Administração. Nessa direção, já me manifestei diversas vezes no sentido de que este Tribunal não é entidade ou órgão hierárquico superior para rever atos ou decisões de procedimentos da Administração Pública Municipal.

Outrossim, a Representante não instruiu sua petição com os documentos elencados no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa e aqueles referentes à sua constituição social e representação.

Por todos esses motivos, indeferi a medida liminar

pleiteada.

Incontinente, determinei que a Representante trouxesse os documentos faltantes, a fim de que fosse possibilitada a admissibilidade da presente Representação. Na mesma oportunidade, fixei prazo para que a Subprefeitura Itaquera, na pessoa de seu Subprefeito e o Presidente da Comissão de Licitação correspondente, se manifestassem sobre o alegado e que, na sequência, os autos fossem remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para prosseguimento da instrução do feito.

Oficiada, a Subprefeitura encaminhou manifestação alegando que os apontamentos da Representante, além de intempestivos, não procedem, pois os elementos requeridos no Edital seriam preliminares para levantamento dos quantitativos estimados da obra, não implicando projeto público a ser seguido em sua execução e que a empresa vencedora deverá apresentar a elaboração de todos os projetos que contemplam a obra, bem como as comprovações e atestados de capacidade técnica para sua execução, como especificado em memorial descritivo e orçamento estimado. Afirmou que tais exigências decorrem de imposição legal para a boa execução e garantia final do bom emprego do dinheiro público e que não houve recursos por parte das Licitantes.

De sua parte, a Representante não se manifestou e não trouxe aos autos os documentos requeridos.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que a elaboração do projeto executivo, quando concomitante à execução dos serviços, não se encaixa no contexto de parcela de maior relevância, destacando que, no presente caso, o valor do projeto estimado pela Subprefeitura equivale a 2% do valor do total da Contratação, o que o torna pouco significativo financeiramente em relação ao valor global do objeto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sublinhou que a Representação não veio instruída com a comprovação da existência legal da empresa e que, apesar dela ter sido intimada para complementar a inicial, apresentando a documentação referente à sua constituição e procuração, manteve-se silente. Por estas razões, opinou pelo não conhecimento da Representação, pois não houve o completo atendimento ao disposto no artigo 55 do RITCMSP. De qualquer maneira, em relação ao mérito, acompanhando a Auditoria, considerou que exigências de experiência anterior devem se limitar às parcelas de maior relevância e de valor significativo (artigo 30, § 2°, da Lei Federal 8.666/93), o que não ocorreu no presente caso, já que o valor do projeto equivale a apenas 2% do valor licitado. Ao final, o Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo propôs que a Subprefeitura tomasse conhecimento das conclusões dos técnicos desta Casa, oferecendo-lhe oportunidade para manifestação.

Acolhendo a proposta da AJCE, determinei que a

Subprefeitura e o Presidente da Comissão de Licitação fossem novamente oficiados para tomar conhecimento dos pareceres dos Órgãos Técnicos.

Nesse panorama, a Subprefeitura permaneceu silente ao passo que o Sr. Cláudio Roberto Faustino se manifestou, em síntese, argumentando que a preocupação de todos os envolvidos na elaboração da Licitação é garantir a melhor proposta para execução da obra, assim como a segurança, eficiência e viabilidade técnica do projeto final, resguardando o fim útil a que se destina. Destacou que se trata de obra que deverá atender aos munícipes por extenso período de tempo e que ficará sob a responsabilidade técnica de um servidor daquela Unidade. Afirmou que a exigência posta não restringiu a participação de outras empresas aptas e em razoável quantidade que se habilitaram no Certame. Justificou que o item ora questionado já havia sido objeto de discussão perante a Auditoria deste Tribunal de Contas ao analisar outra Representação – TC/011683/2020 –, que foi considerada improcedente. Informou que estas razões levaram ao convencimento de que não há irregularidades no Edital e, assim, ensejaram a contratação da empresa Soccer Grass Assessoria e Empreendimentos Esportivos Ltda. – Contrato 38/SUB-IQ/2020, cuja cópia juntou aos autos.

A SFC e a AJCE, após analisarem a manifestação do Presidente da Comissão de Licitação, mantiveram integralmente seus posicionamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação não seja conhecida, pois não preencheu os requisitos de admissibilidade. Prosseguindo, ponderou que caso assim não se entenda, a exordial deve ser julgada improcedente ou, ao menos, merecem ser reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, pois o artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, permite que se exija a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" e a exigência de experiência anterior relacionada a trabalhos realizados em campos de futebol com grama sintética é compatível com o objeto da licitação.

Por sua vez, a Secretaria Geral concluiu que a presente Representação não deve ser conhecida e, caso superada a questão preliminar, no mérito, opinou por sua procedência.

Passo então a relatar os itens **II** e **III**, **TC/011683/2020 e TC/011708/2020**, para informar que, ao analisar as razões aduzidas pelos Representantes, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle as considerou improcedentes.

Assim, com alicerce no pronunciamento do Órgão Técnico, que não encontrou ilegalidades ou irregularidades no procedimento adotado pela Subprefeitura, em 02 de outubro p.p. indeferi a liminar pleiteada (DOC 03.10.2020).

Oficiadas, a Subprefeitura e a Pregoeira deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi assegurado para manifestação.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo não conhecimento de ambas as Representações, por não preencherem os requisitos de admissibilidade. No caso da primeira, por estar em desacordo com a Portaria 06/2020 deste TCMSP, pois desacompanhada da cópia digitalizada de documento de identificação do signatário e, em relação à segunda, em razão da ausência das cópias do título de eleitor e comprovante de endereço do Representante, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Contudo registrou que caso reste superada a questão da admissibilidade das Representações, em relação ao mérito, acompanharia a manifestação e as conclusões alcançadas pela Auditoria, pela improcedência de ambas.

Apoiada nessas manifestações técnicas, a PFM requereu a improcedência das Representações.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento das duas últimas Representações. Quanto ao mérito, acompanhando o entendimento da Auditoria, concluiu pela improcedência delas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme oriento meus votos em casos análogos e na esteira dos pareceres alinhados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, NÃO CONHEÇO das Representações, pois a primeira não veio instruída com a comprovação da existência legal da empresa que, apesar de ter sido intimada para complementar a Inicial, apresentando a documentação referente à sua constituição e procuração, manteve-se silente, em afronta aos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas; a segunda porque está em desacordo com a Portaria 06/2020 deste TCMSP, vez que veio desacompanhada de cópia digitalizada de documento de identificação do signatário; e, em relação à terceira, em razão da ausência das cópias do título de eleitor e do comprovante de endereço do Representante, em afronta aos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.